



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONTRATO Nº 003/2023

CONTRATADO: WELINGTON GUEDES FIGUEIREDO – CPF: 009.119.102-55

JUSTIFICATIVA

Trata-se a Justificativa visando fundamentar a realização de Termo de Distrato do Contrato nº 003/2023, que tem como o objeto PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS; ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ACOMPANHAMENTO E ALIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MURAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM-PA).

A motivação para a prática do ato dar-se-á de forma amigável, por acordo entre as partes.

Como é cediço, todo e qualquer contrato pode ser distratado, o contrato formalizado com a Administração Pública não terá trato diferente. No entanto, o que deve ser observado são formalidades típicas dos contratos administrativos, ou seja, aqueles mantidos com a administração pública.

A lei que regulamenta os contratos administrativos, Lei nº 8.666/93, proclama nos artigos 77, 78 e 79 a possibilidade jurídica para a rescisão dos contratos administrativos.

Art.79.A rescisão do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A lei que rege a espécie e faculta aos partícipes, subordinado a conveniência para a administração, promover a rescisão de forma amigável consoante previsão do inciso II do art 79 da Lei 8.666/93.

A rescisão amigável é possível aos olhos da lei e acolhida pela doutrina majoritária, assim declara Marçal Justen Filho, em sua obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição - pág 830, “*O inciso II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará desde que haja conveniência para a administração.*”.

Av. 27 de dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000
CNPJ: 01.632.993/0001-87



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A rescisão contratual poderá ocorrer em uma das três hipóteses: por ato unilateral da Administração (rescisão administrativa), por acordo entre as partes (rescisão amigável), por decisão judicial (rescisão judicial).

A rescisão amigável nos parece ser a solução mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina. Vejamos o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes de Meirelles em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro', 23ª edição, pág. 222:

*'Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão por **interesse público**. Como todo distrato, deve atender à mesma forma e aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação. Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão; a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este dependeu de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a rescisão amigável será necessária idêntica autorização ou ordem'. (grifamos)*

Assim, posto que prevista no artigo 79 inciso II da Lei nº 8.666/93, guardando obediência ao princípio da legalidade, considerando que a Administração Pública necessita dos serviços objeto do contrato, justifica-se a confecção do Termo de Distrato.

São João da Ponta-Pará, 26 de setembro de 2023.

Giordana dos Santos Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
de São João da Ponta